

PARECER P.G. Nº 071/99

PROCESSO T.C. Nº 9790006-0
RELATOR: EXMº CONS. ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DE SALOÁ
INTERESSADO: UBIRAJARA BARBOSA DA SILVA

Trata-se de documentação referente ao concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Saloá, com início em 1995 e homologado em 11.01.96, bem como portarias de nomeação para diversos cargos.

Instruem os autos além de toda documentação, Relatório de fls. 306 usque 308 e anexos.

Defesa do ex-prefeito, Ubirajara Barbosa da Silva, fls. 326 a 328.

Memorial de apreciação da defesa, fls. 333/324.

Aditamento ao Memorial, após diligência "in loco", fls. 546 a 550 e anexos.

Ofício do atual prefeito Sr. Rivaldo Alves de Souza, fls. 562/563, justificando os motivos da anulação do concurso pelo Decreto nº 001/98 fls. 564 a 567, e sugerindo o arquivamento do mesmo por perda do objeto.

Petição do Sr. Ubirajara Barbosa da Silva, fls. 568, renovando o pedido de cópia xerográfica dos documentos formulado na defesa precitada.

Após inúmeras diligências, os competentes auditores Itárcio José de Souza Ferreira e Bruno Braga Ralino, concluem às fls. 550, persistirem as seguintes irregularidades:

1 – Necessidade de retificação, pela atual administração, da portaria de nomeação de Iara Vieira Barros, de professora de português para professora de inglês.

2 – Admissão de menores de 18 anos na administração municipal.

3.– Nomeação para Técnico de Contabilidade em desacordo com a ordem classificatória, preterindo Ednaldo Alves da Silva e Emanuel Cardoso Furtado.

4 – Nomeações viciadas (anexo III) em virtude da falta de habilitação específica dos nomeados, à época da posse.

5 – Falta de documentos referentes aos relacionados no anexo IV, prejudicando o exame do certame em relação ao item III. 3 do Relatório precitado.

Constatada a regularidade das nomeações

dos elencados no anexo V.

É o relatório.

ANÁLISE

Constata-se facilmente que *in casu*, os requisitos legais do certame tais como, edital e anexos, Lei criadora dos cargos, publicidade, relação dos aprovados nas duas fases, homologação, foram cumpridas, e ainda, portarias de nomeação e convocação para posse. Destarte, não vislumbramos vício que enseje a ilegalidade aduzida pela atual Administração como motivação para anulação do concurso.

As irregularidades de nomeação, quanto ao não preenchimento dos requisitos de habilitação específica no ato da posse, nomeação para cargo distinto daquele em que foi classificado, e, nomeação preterindo os primeiros colocados, ocasiona vício de provimento e enseja negação de registro pelo Tribunal de Contas.

No que concerne às nomeações para menores de 18 anos entendo possível com arrimo no art. 9º, § 1º, III do CC. A emancipação é prevista para os relativamente incapazes.

A nomeação para cargo público só deve ocorrer se o candidato preencher todos os requisitos legais e formais para efetivação do ato. A declaração de fls. 365 informa que não há nenhum documento, exceto, as portarias de nomeação dos elencados no anexo IV (vide fls. 551), impossibilitando apreciação cabal da regularidade dos atos de nomeação por esta Corte de Contas.

Quanto aos elencados às fls. 543, o próprio prefeito conclui não terem sido nomeados.

No que pese a análise retro, o concurso foi anulado pelo Decreto nº 001/98.

O controle pela administração compreende a anulação e a revogação dos seus próprios atos. A primeira quando há ilegitimidade ou ilegalidade, e a segunda nos casos de conveniência e oportunidade, esta, excluída da apreciação de mérito, inclusive, por parte do Judiciário.

O conceito de ilegitimidade é bem mais amplo que o de legalidade naquele se inclui, por exemplo, além do aspecto legal, requisitos essenciais para ser o ato juridicamente reconhecido, válido.

O STF já se pronunciou sobre a anulação de concurso público, nos seguintes termos:

“Não cabe a anulação de concurso depois de nomeados os candidatos aprovados, salvo inquérito em relação a cada um para se apurar irregularidades quanto ao provimento” (STF, em RDA, vol. 73, pág. 120).

E ainda,

“Não há nulidade sem prejuízo: simples irregularidades não autorizam a anulação do concurso” (STF, em RDA, vol. 81, pág. 157).

José Cretella Júnior – Jurisprudência Administrativa, págs. 44 e 45.

Não há nos autos informações de que tenha havido inquérito administrativo, imprescindível no caso, todavia, tendo em vista o Decreto de fls. 564, entendendo perdeu o objeto o processo em exame, podendo aqueles que se sentirem prejudicados impetrar ação judicial contra o ato de anulação do certame.

É o parecer.

Recife, 19 de fevereiro de 1999

MARIA NILDA DA SILVA

Procuradora

Visto

Hilton Cavalcanti de Albuquerque

Procurador Geral

PARECER

PROCESSO

INTERESSADO(A):

RELATOR:

PG Nº 053/98

TC Nº 9704522-6

EDUARDO HENRIQUE CAMPOS

CONS. SEVERINO OTÁVIO

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda do Estado, nos termos da Resolução do TCE, portanto da mesma dever-se-á conhecer, haja vista a necessidade de deslinde de algumas celeumas relativas aos tópicos revisão e reajuste de contratos de prestação de serviços. Vejamos os termos das perquirições aduzidas:

- a) É possível repasse de reajuste contratual, ocorrido na data-base de determinada categoria, tendo em vista conseqüente incremento no custo da remuneração da mão-de-obra relativa a contrato de prestação de serviços?
- b) É possível o reajuste contratual, em face da alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, embasado no reajuste salarial dos trabalhadores (dissídio), durante a vigência do mesmo, ou seja, antes de completado 01 (um) ano da data da sua assinatura?
- c) Caso o reajuste só seja possível após o transcurso de 01 (hum) ano, este período deve ser contado da

data da apresentação da proposta, ou da efetiva assinatura do contrato?

As perquirições acima bosquejadas foram objeto de apreciação da d. Assessoria Jurídica SEFAZ, resultando no proficiente Parecer da Exma. Dra. Hilda Gouveia, infra. Após análise detida, ora passamos a tecer cabais considerações.

De início, faz-se mister ponderar que o Direito Administrativo é região material segregada no eido da LEGALIDADE, sendo-lhe estranho o vasto campo da LICITUDE (permissibilidade de tudo fazer que não esteja vedado por lei), assim o REPASSE tem de ser possibilidade prevista na norma legal, e consoante a previsão nela contemplada.

O disciplinamento dos contratos administrativos (atos administrativos bilaterais ou impróprios), embora consentâneo com os preceptivos básicos que delineiam a Teoria Contratualista do Direito Privado Comum, estão impregnados pelo vetor “SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO”, de-